



Número: **0806068-29.2024.8.14.0000**

Classe: **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO**

Última distribuição : **13/04/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **0804262-32.2019.8.14.0000**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
CICLUS AMAZONIA S.A. (RECORRENTE)	
	ARTHUR LAERCIO HOMCI DA COSTA SILVA (ADVOGADO)
GUAMA - TRATAMENTO DE RESIDUOS LTDA (RECORRIDO)	

Outros participantes	
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE (INTERESSADO)	
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA (INTERESSADO)	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE BELEM (IMPETRANTE)	
MUNICIPIO DE ANANINDEUA (INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
19007794	14/04/2024 10:58	Decisão	Decisão

PLANTÃO JUDICIAL

PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA EM CARÁTER INCIDENTAL N. 0806068-29.2024.8.14.0000

REQUERENTE: CICLUS AMAZÔNIA S.A.

REQUERIDO: GUAMÁ - TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA.

DESEMBARGADORA PLANTONISTA: MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência em caráter incidental, formulado por CICLUS AMAZÔNIA S.A., em face de GUAMÁ - TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA., nos autos dos Agravos de Instrumento nº 0804262-32.2019.8.14.0000 e 0804251-03.2019.8.14.0000.

A Requerente (Ciclus Amazônia S.A.) alega que se sagrou vencedora de concorrência pública para a prestação de serviços de gestão de resíduos sólidos no Município de Belém, com início previsto para 15/04/2024.

O contrato prevê a subcontratação de aterro sanitário para destinação final dos resíduos, com pagamento direto pelo Município à subcontratada.

A Requerida (Guamá Tratamento de Resíduos Ltda.) é a proprietária do único aterro sanitário licenciado na região capaz de receber os resíduos de Belém.

A Requerida, após a licitação, propôs à Requerente um aumento de mais de 50% no preço por tonelada de resíduo, em relação ao valor fixado por perícia judicial e pago pelo Município anteriormente.

Diz que a Requerida ameaçou, por meio do , **não receber os resíduos caso o novo preço não seja aceito, colocando em risco o início das operações da Requerente e a saúde pública de Belém.**

Diante disto, protocolou o pedido incidental no Agravos de Instrumento nº 0804262-32.2019.8.14.0000 e 0804251-03.2019.8.14.0000, entretanto, devido o final de semana optou por formular pedido de tutela provisória de urgência em caráter incidental, a este Plantão, sob os seguintes fundamentos:



Risco de descontinuidade de serviço essencial: devido a interrupção na coleta e tratamento de resíduos sólidos pode causar sérios problemas de saúde pública e ambientais em Belém.

Função social da empresa e do contrato: Aduz que a pretensão da Requerida de tentar impor um aumento de preço abusivo e desconsiderar o acordo judicial, violando os princípios da função social e da boa-fé contratual.

Abuso de direito e de poder econômico: Sustenta que a Requerida se utiliza de sua posição de monopólio para impor preços excessivos, configurando abuso de direito e de poder econômico.

Fixação do preço por perícia judicial: Insiste que os preço dos serviços da Requerida foi fixado por perícia judicial, considerando custos, lucro razoável e práticas de mercado. A alteração unilateral e injustificada fere a segurança jurídica e o interesse público.

Terceiro de boa-fé: A Requerente, ao participar da licitação, confiou na vigência do acordo judicial e no preço fixado, não podendo ser prejudicada pela conduta da Requerida.

Regime condicional de estipulação em favor de terceiro: A Requerente, mesmo não sendo parte no acordo original, tem o direito de exigir o cumprimento das obrigações nele previstas, incluindo o preço fixado.

Participação da licitação pelo grupo empresarial da Requerida: A controladora da Requerida participou da licitação, demonstrando conhecimento das condições e possivelmente atuando para prejudicar a Requerente.

Impacto da decisão e COP-30: A decisão favorável à Requerente garante a continuidade do serviço público essencial, alinhada aos objetivos de modernização e sustentabilidade da cidade, especialmente na preparação para a COP-30.

Requisitos para a tutela de urgência: Encerra sustentando estarem presentes os requisitos da probabilidade do direito da Requerente e o perigo de dano irreparável à saúde pública e ao meio ambiente, justificando a concessão da tutela de urgência.

Encerra, requerendo a concessão da tutela de urgência, a fim de evitar lesão grave e de difícil reparação à Requerente e à coletividade.

-

É O RELATÓRIO.



DECIDO.

Dispõe o artigo 1º, §6º, da Resolução nº. 16/2016/TJE/PA. Vejamos:

Art. 1º O Plantão Judiciário, em 1º e 2º graus de jurisdição, destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias:

(...)

V- medidas urgentes de natureza cível ou criminal **QUE NÃO POSSAM SER REALIZADAS NO HORÁRIO NORMAL DE EXPEDIENTE** ou em situação cuja demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação;

Analisando os autos, verifica-se que a matéria sob análise se coaduna com as hipóteses previstas na Resolução nº 16, de 1º de junho de 2016, que regulamenta o serviço de Plantão Judiciário do Poder Judiciário do Estado do Pará, em 1º e 2º graus. Explico:

Do exame dos documentos apresentados, observo estar demonstrado a ameaça de não recebimento dos resíduos pela (Id. Num. 19007242 - Pág. 19/20), que corroborado ao fato da Prefeitura de Belém ter antecipado o início da atividade para o próximo dia 15 de abril de 2024 (Num. 19007245 - Pág. 1) **evidenciam o risco de grave prejuízo ou de difícil reparação, a justificar o exame em caráter de plantão.**

DOS REQUISITOS

Como sabemos, a tutela cautelar tem como finalidade conservar, assegurar o direito, prevenindo dano ou garantindo o resultado útil do processo. A tutela antecipada, por sua vez, tem como objetivo realizar o direito, antecipando parcial ou totalmente o próprio pedido principal ou seus efeitos.

Os arts. 305 a 310 disciplinam o procedimento da tutela cautelar antecedente ou preparatória, nos seguintes termos:

Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Parágrafo único. Caso entenda que o pedido a que se refere o caput tem natureza antecipada, o juiz observará o disposto no art. 303 .

Art. 306. O réu será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir.

Art. 307. Não sendo contestado o pedido, os fatos alegados pelo autor presumir-se-ão aceitos pelo réu como ocorridos, caso em que o juiz decidirá dentro de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Contestado o pedido no prazo legal, observar-se-á o procedimento comum.

Art. 308. Efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais.

§ 1º O pedido principal pode ser formulado conjuntamente com o pedido de tutela cautelar.

§ 2º A causa de pedir poderá ser aditada no momento de formulação do pedido principal.

§ 3º Apresentado o pedido principal, as partes serão intimadas para a audiência de conciliação ou de mediação, na forma do art. 334, por seus advogados ou pessoalmente, sem necessidade de nova citação do réu.

§ 4º Não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335.

Art. 309. Cessa a eficácia da tutela concedida em caráter antecedente, se:

I - o autor não deduzir o pedido principal no prazo legal;

II - não for efetivada dentro de 30 (trinta) dias;

III - o juiz julgar improcedente o pedido principal formulado pelo autor ou extinguir o processo sem resolução de mérito.

Parágrafo único. Se por qualquer motivo cessar a eficácia da tutela cautelar, é vedado à parte renovar o pedido, salvo sob novo fundamento.

Art. 310. O indeferimento da tutela cautelar não obsta a que a parte formule o pedido principal, nem influi no julgamento desse, salvo se o motivo do indeferimento for o reconhecimento de decadência ou de prescrição.

Portanto, a petição inicial que veicula a formulação do pedido de tutela cautelar antecedente deverá indicar a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito e a demonstração do perigo de dano, ou o risco ao resultado útil do processo.

Destaque-se que não é necessário expor de modo percutiente ou exaustiva o objeto do pedido principal e a causa de pedir. Basta simplesmente a alusão ou mera indicação do objeto do pedido principal. A causa de pedir poderá ser aditada por ocasião da formulação do pedido principal (art. 308, § 2º).

No caso, resta demonstrado que houve homologação do laudo pericial, para apuração do valor de resíduo (Num. 19007239) a ser recebido pela Requerida, a demonstração da contratação da Requerente (ID. Num. 19007231), a pendência de análise do Relator do pedido de desobrigar-se do ajustado (ID. Num. 19007243), **o que evidencia não estar livre a estabelecer o valor que entende devido.**

A tentativa de alteração unilateral do preço pela Requerida, às vésperas do início do contrato, configura abuso de direito e de poder econômico, viola os princípios da função social da empresa e do contrato.

Desta forma, em vista a ameaça de não recebimento dos resíduos pela Requerida (Id. Num. 19007242 - Pág. 19/20) e o início das operações da Requerente estar previsto para 15/04/2024, há o risco iminente de danos à saúde pública e ao meio ambiente caso a coleta e destinação dos resíduos sejam interrompidas, passo a analisar os requisitos para a concessão da tutela de urgência.

A jurisprudência desta Corte tem reiteradamente adotado tal entendimento em situações similares, em especial quando atreladas à proteção ambiental e à continuidade de serviços públicos essenciais.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMPEZA URBANA. COLETA DE LIXO. IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUÇÃO. SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. DIREITO À SAÚDE. MEIO AMBIENTE SAUDÁVEL. ILEGITIMIDADE DO MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO PODER CONCEDENTE. PRELIMINAR AFASTADA. ESFERA DE DISCRICIONARIEDADE DO PODER MUNICIPAL. POSSIBILIDADE DE INGERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAR E ASSEGURAR OS DIREITOS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRELIMINAR REJEITADA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUÇÃO DE SERVIÇO DE LIMPEZA PÚBLICA.- TUTELA DE URGÊNCIA CORRETAMENTE DEFERIDA. ESSENCIALIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. A ausência ou deficiência na coleta de lixo afeta diretamente o direito à saúde, considerado um direito fundamental que assiste à todas as pessoas, representando uma consequência constitucional indissociável do direito à vida. Assim, a responsabilidade pela saúde pública é obrigação solidária do Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira. Dessa forma, o Município de Almeirim é responsável, solidariamente, com o concessionário de serviço público, para realização do serviço de limpeza pública (coleta de lixo). Preliminar de ilegitimidade afastada.

2. O Poder Executivo possui a missão de implementar as políticas públicas, mas o Poder o Judiciário recebeu o poder de fiscalizar e assegurar que os direitos que a Constituição conferiu à população sejam, de fato, garantidos a todos. Assim, os serviços de limpeza urbana e a coleta de lixo são classificados como serviços públicos essenciais e necessários para a sobrevivência do grupo social e do próprio Estado, porque visam à atender, as necessidades inadiáveis da comunidade e assegurar o direito à saúde pública e ao meio ambiente saudável. Logo, rejeita-se a preliminar de impossibilidade da apreciação pelo Poder Judiciário do mérito administrativo.

3. **Com efeito, a suspensão dos serviços, na forma como pretendida pela parte agravante, estaria a afrontar, precipuamente, o princípio administrativo da continuidade no cumprimento dos serviços públicos essenciais à população, o que não pode ser admitido, pois a coleta de lixo corresponde a serviço essencial a ser prestado em prol da população, tratando, pois, de ato administrativo, no qual deve prevalecer o interesse público. A obrigação consistente em limpeza urbana e coleta de resíduos sólidos domésticos que, gize-se, são considerados serviços essenciais, consoante prevê a Lei nº 7.783/89, in verbis: Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais:(...) VI - captação e tratamento de esgoto e lixo.**

4. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

(TJ-PA - AI: 00116277820168140000 BELÉM, Relator: NADJA NARA COBRA MEDA, Data de Julgamento: 28/09/2017, 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 29/09/2017)

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO. PEDIDO DO PARQUET PARA APRESENTAR E EXECUTAR PROJETOS DE REGULARIZAÇÃO DE COLETA DE LIXO E REMOÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E DESENTUPIMENTO DE BUEIROS. DECISÃO QUE REFORMOU A SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO DIANTE DA DISCRICIONARIEDADE DE ADMINISTRAÇÃO E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DESTA CORTE.RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1-Não carece de reforma, uma vez que, no caso dos autos, a ação tem por objeto: à SEURB, apresentar e executar projeto de regularização de coleta de lixo e remoção de resíduos sólidos, devendo



ocorrer no mínimo de três vezes por semana; e à SESAN, apresentar e executar projetos que visem o desentupimento de bueiros com a instalação das devidas telas e tampas de proteção nos locais alvos da demanda. 2- **O saneamento básico é pressuposto para o pleno gozo dos direitos à moradia, à saúde, à vida e à própria dignidade da pessoa humana, fundamentos estes da República, conforme preceitua o art. 1º, III, da Carta Maior.** 3- **Da documentação acostada aos autos, restam indiscutíveis as condições precárias e insalubres do saneamento no Município. A falta de regularização da coleta de lixo, o acúmulo de resíduos sólidos e o entupimento de bueiros, por desídia pública e notória, torna imperiosa a interferência do Poder Judiciário, que no caso não afronta o Princípio da Separação dos Poderes.** 4- O Poder Judiciário não pode ficar inerte a omissão dos Poderes Legislativo e Executivo. 5- Agravo interno conhecido e improvido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da 2.ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, CONHECER e, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Desembargador Relator. Plenário Virtual do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Des. Mairton Marques Carneiro. DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO RELATOR
(TJ-PA - APELAÇÃO CÍVEL: 0803112-95.2019.8.14.0006, Relator: LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO, Data de Julgamento: 21/08/2023, 2ª Turma de Direito Público)

Nesse sentido o C.STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. COLETA DE LIXO. SERVIÇO ESSENCIAL. PRESTAÇÃO DESCONTINUADA. PREJUÍZO À SAÚDE PÚBLICA. DIREITO FUNDAMENTAL. NORMA DE NATUREZA PROGRAMÁTICA. AUTO-EXECUTORIEDADE. PROTEÇÃO POR VIA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POSSIBILIDADE. ESFERA DE DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR. INGERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. **1. Resta estreme de dúvidas que a coleta de lixo constitui serviço essencial, imprescindível à manutenção da saúde pública, o que o torna submisso à regra da continuidade. Sua interrupção, ou ainda, a sua prestação de forma descontinuada, extrapola os limites da legalidade e afronta a cláusula pétrea de respeito à dignidade humana, porquanto o cidadão necessita utilizar-se desse serviço público, indispensável à sua vida em comunidade.** 2. Releva notar que uma Constituição Federal é fruto da vontade política nacional, erigida mediante consulta das expectativas e das possibilidades do que se vai consagrar, por isso cogentes e eficazes suas promessas, sob pena de restarem vãs e frias enquanto letras mortas no papel. Ressoa inconcebível que direitos consagrados em normas menores como Circulares, Portarias, Medidas Provisórias, Leis Ordinárias tenham eficácia imediata e os direitos consagrados constitucionalmente, inspirados nos mais altos valores éticos e morais da nação sejam relegados a segundo plano. Trata-se de direito com normatividade mais do que suficiente, porquanto se define pelo dever, indicando o sujeito passivo, in casu, o Estado. 3. Em função do princípio da inafastabilidade consagrado constitucionalmente, a todo direito corresponde uma ação que o assegura, sendo certo que todos os cidadãos residentes em Cambuquira encartam-se na esfera desse direito, por isso a homogeneidade e transindividualidade do mesmo a ensejar a bem manejada ação civil pública. 4. A determinação judicial desse dever pelo Estado, não encerra suposta ingerência do judiciário na esfera da administração. Deveras, não há discricionariedade do administrador frente aos direitos consagrados, quicá constitucionalmente. Nesse campo a atividade é vinculada sem admissão de qualquer exegese que vise afastar a garantia pétrea. 5. Um país cujo preâmbulo constitucional promete a disseminação das desigualdades e



a proteção à dignidade humana, alçadas ao mesmo patamar da defesa da Federação e da República, não pode relegar a saúde pública a um plano diverso daquele que o coloca, como uma das mais belas e justas garantias constitucionais. 6. Afastada a tese descabida da discricionariedade, a única dúvida que se poderia suscitar resvalaria na natureza da norma ora sob enfoque, se programática ou definidora de direitos. 7. As meras diretrizes traçadas pelas políticas públicas não são ainda direitos senão promessas de lege ferenda, encartando-se na esfera insindicável pelo Poder Judiciário, qual a da oportunidade de sua implementação. 8. Diversa é a hipótese segundo a qual a Constituição Federal consagra um direito e a norma infraconstitucional o explicita, impondo-se ao judiciário torná-lo realidade, ainda que para isso, resulte obrigação de fazer, com repercussão na esfera orçamentária. 9. Ressoa evidente que toda imposição jurisdicional à Fazenda Pública implica em dispêndio e atuar, sem que isso infrinja a harmonia dos poderes, porquanto no regime democrático e no estado de direito o Estado soberano submete-se à própria justiça que instituiu. Afastada, assim, a ingerência entre os poderes, o judiciário, alegado o malferimento da lei, nada mais fez do que cumpri-la ao determinar a realização prática da promessa constitucional. 10. "A questão do lixo é prioritária, porque está em jogo a saúde pública e o meio ambiente." Ademais, "A coleta do lixo e a limpeza dos logradouros públicos são classificados como serviços públicos essenciais e necessários para a sobrevivência do grupo social e do próprio Estado, porque visam a atender as necessidades inadiáveis da comunidade, conforme estabelecem os arts. 10 e 11 da Lei n.º 7.783/89. Por tais razões, os serviços públicos desta natureza são regidos pelo PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE." 11. Recurso especial provido

(STJ - REsp: 575998 MG 2003/0135074-8, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 07/10/2004, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 16.11.2004 p. 191)

O risco de dano é evidente, tendo em vista a possibilidade de paralisação do serviço de coleta e tratamento de resíduos sólidos em Belém. A interrupção desse serviço essencial pode causar graves problemas de saúde pública e impactos ambientais, com consequências irreparáveis para a população.

Não se verifica a irreversibilidade da medida, uma vez que a fixação do preço em questão poderá ser revista posteriormente no curso do processo, caso haja motivo comprovado. Ademais, a Requerida continuará recebendo os mesmos resíduos que já vinha recebendo do Município de Belém, sem alteração na situação fática ou econômica.

Diante da presença dos requisitos autorizadores, DEFIRO a tutela de urgência, para determinar que a Requerida:

1. Se abstenha de paralisar os serviços de recebimento dos resíduos sólidos coletados no Município de Belém, e receba, a partir do dia 15/04/2024, os resíduos entregues pela Requerente.
2. Mantenha o preço atualmente praticado com o Município de Belém (R\$ 124,55 por tonelada), conforme estabelecido nas decisões judiciais de ids. 5253871 e 17208505, proferidas nos autos dos Agravos de Instrumento nº 0804262-32.2019.8.14.0000 e 0804251-03.2019.8.14.0000.
3. Cumpra as obrigações constantes nas decisões judiciais mencionadas, especificamente no que diz respeito às atribuições que envolvem os serviços que passarão a ser prestados pela Requerente a partir de 15/04/2024.
4. Fixo multa diária de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) em caso de descumprimento desta



decisão.

Intime-se a Requerida com urgência, **inclusive por meio de oficial de justiça plantonista**, para cumprimento imediato desta decisão, servindo a presente como mandado.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Após, redistribuam os autos ao Desembargador Prevento.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. **Servirá a cópia da presente como mandado.**

Belém (PA), data registrada no sistema.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Desembargadora Relatora

